

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 17-10-1980

SUMÁRIO:

O candidato à advocacia não pode ser inscrito como advogado desde que se não verifiquem preenchidos os requisitos regulamentares referentes às presenças nos tribunais, segundo o comando do art. 553.º, 1, do Estatuto Judiciário.

O candidato à advocacia, Dr. D. recorre para este Conselho Superior, do acórdão do Conselho Geral que confirmou a decisão do Conselho Distrital de Lisboa recusando a sua inscrição como advogado por não se verificarem preenchidos os requisitos legais relativos às presenças nos tribunais, prescritos no art. 553.º, do 1 do Estatuto Judiciário

O recorrente, conforme a respectiva cédula profissional n.º 4 439, foi inscrito como candidato à advocacia em 22 de Fevereiro de 1978, retrotaindo-se a sua inscrição, para efeitos de contagem do início do estágio, a 22 de Agosto de 1977.

Ao requerer a sua inscrição como advogado, o recorrente juntou ao seu processo, as segunda e terceira folhas de presenças, alegando que a primeira lhe havia sido furtada.

Esta simples alegação, aliás desacompanhada de qualquer prova, nomeadamente relativa à participação criminal e relação dos documentos furtados, não pode, de modo algum, suprir a falta da folha furtada.

Deveria, pois, o recorrente ter promovido a reforma judicial do documento desaparecido.

Portanto, a falta de tal folha, ou do seu suprimento, era já de si fundamento suficiente para indeferir a inscrição do recorrente como advogado, pois aquele não fez prova que tivesse completado o seu tirocínio nos termos prescritos nos arts. 553.º, 557.º e 559.º, n.º 2 do Est. Judiciário, relativamente ao período anterior a 12-7-78, data da sua primeira presença na segunda folha.

Acresça que o relatório sobre as presenças em tribunais é manifestamente insuficiente, pois não identifica nenhum dos processos ali referidos, aliás, de modo tão vago, subtraindo-se, assim, a uma eventual constatação, pela Ordem, sobre o seu mérito e a sua autenticidade.

Como muito bem se diz no acórdão recorrido «a forma vaga e imprecisa como o recorrente elaborou o relatório tem de ser equiparada à sua inexistência, já que a exigência do relatório resulta da necessidade de que os candidatos dessem testemunhos da assistência aos diversos actos processuais.»

«Ora não se identificando o processo, fica necessariamente amputado esse testemunho pois falta-lhe como que a razão de ciência desse testemunho».

Outras irregularidades se verificam ainda no processo do recorrente, também impeditivas da sua inscrição como advogado: tendo o seu tirocínio terminado em 21 de Fevereiro de 1979, a declaração do patrono é dada oito dias antes do termo do estágio, ou seja, a 14 de Fevereiro e o certificado de registo criminal é também anterior ao fim do estágio, pois está datado de 13 daquele mesmo mês de Fevereiro.

Não restam, pois, dúvidas de que o processo de inscrição do recorrente, como advogado, está irregular e deficientemente instruído, impedindo, assim, a requerida inscrição, pelo que somos do parecer de que deverá ser negado provimento ao recurso.

Nesta conformidade, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Lisboa, 17 de Outubro de 1980

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Manuel Fernandes de Oliveira, Manuel Mendes Gonçalves, Fernando Maia de Carvalho, Fernando Mendes Pardal, Francisco Garcia e Olindo de Figueiredo (relator).

ACÓRDÃO DE 17-10-1980

SUMÁRIO:

Não tendo o advogado extraviado, voluntária ou intencionalmente, uns documentos que lhe foram confiados, não é passível de sanção disciplinar e deixa de haver o pressuposto de indemnização por perdas e danos até porque também não foram devidamente concretizados.

C., identificado nos autos, recorreu para este Conselho Superior do douto Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, da Ordem dos Advogados, de 20 de Março de 1980 que, por voto concordante da totalidade

dos seus membros presentes, deliberou o arquivamento do processo de inquérito, como se colhe de fls. 54 e 60, em que é visado o Dr. S.

O recurso foi interposto e minutado em tempo nada obstando ao seu conhecimento.

Segundo a participação de fl. 2, a queixa foi apresentada «por extravio propositado de documentos» que a recorrente entregou àquele senhor Advogado, mas, na minuta de recurso de fl. 61, parece abandonar aquela razão ao alegar que «congelando a referida documentação, por desleixo, durante tão longo período, me causou diversos danos, só sanáveis por meio de indemnização». É pois de concluir que está na indemnização a determinante da recorrente.

Vejamos os factos:

Notificado para se pronunciar sob a participação, esclareceu o Dr. S.:

— Em 11-9-75 foi procurado pela recorrente, acompanhada pelo filho e por um antigo cliente para lhe tratar de um assunto em Palmela.

— Por falta de tempo e lhe não ser fácil a deslocação a esta comarca, indicou o nome da colega Dr.^a Z., então notária em Sesimbra, esposa do colega Dr. V., com escritório em Lisboa.

— Nesse mesmo dia, diante da participante, telefonou para aquela colega, marcando-se uma reunião para o dia 15-4-75 e nessa altura a participante levou consigo todos os documentos que trouxera.

— Dois ou três anos depois, a participante telefonou para o Dr. S. pedindo-lhe a devolução de todos os documentos.

— O senhor advogado recebeu ainda a participante, uma ou duas vezes, garantindo-lhe que os documentos lhe seriam entregues.

— Aquele mesmo senhor advogado contactou então a colega que disse nada ter podido fazer e que, cerca de oito dias antes, lhe enviara os documentos.

— Mas porque não os recebera procedeu a laboriosas e demoradas buscas em toda a parte, incluindo mais de 1300 dossiers, admitindo arquivamento por engano.

— Entretanto, quando decorria o prazo, por duas vezes prorrogado, para dar uma resposta, já nos presentes autos, recebeu um cartão do colega Dr. V. a acompanhar os documentos em causa.

— Na verdade, naquele cartão, escreveu o Dr. V. o seguinte: «Desculpe mas ao arrumar os papéis descobri estes que presumo serem os que foram objecto de vários telefonemas».

— Está datado de 11-1-79 e nessa altura estava em curso a prorrogação de prazo para responder, pedida em 3-1-79 e deferida em 16, como se vê a fls. 17, 10 e 11.

— Os documentos de que fala a participante, foram-lhe entregues pessoalmente do que se lavrou o respectivo auto, como se vê a fls. 48.

Não houve extravio de documentos, involuntário ou intencional pois

os mesmos, com conhecimento da participante, estavam em poder da D.^a Z. e marido, colegas a quem fora confiada a pretensão daquela.

Ora não sendo passível de censura a conduta do senhor Dr. S., presuposto de eventual indemnização por danos que aliás não concretizou, falece razão à recorrente em tal propósito. Mais: resulta inequivocamente correcta a conduta daquele senhor advogado que não obstante a falta de colaboração da participante, envidou notórios esforços para o esclarecimento de uma situação cujos dados eram do conhecimento da mesma. Tal retenção caracterizará má fé da recorrente para quem, à semelhança do que se tem feito com outros, se lembra que esta Ordem não é nem jamais deverá ser instrumento de perseguição dos seus membros. Daí que, em nome de elementar princípio de justiça se acorde em negar provimento ao recurso, confirmando o douto Acórdão recorrido.

Julgado definitivamente o presente recurso baixe o processo ao Conselho Distrital recorrido.

Lisboa, 17 de Outubro de 1980

José Sá Carneiro Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, L. P. Moitinho de Almeida, Manuel Fernandes de Oliveira, F. Maia de Carvalho, Francisco Garcia, Fernando Mendes Pardal e Manuel Mendes Gonçalves (relator).

ACÓRDÃO DE 14-11-1980

SUMÁRIO

Já se tem dito (e bem) que um advogado é por vezes um personagem incómodo, pois fala, discute, contraria e critica. Mas o certo é que o advogado não pode nem deve, sob pena de infracção disciplinar, praticar no exercício da profissão actos que integrem falta de correcção para com a Ordem ou, nomeadamente, para com os seus colegas, atingindo-os com expressões que sejam à evidência injuriosas — Art. 574.º, n.º 1 do Est. Judiciário.

O Dr. M., advogado, com escritório nesta Cidade, recorre para este Conselho do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa de fls. 58 v., que, em concordância com o parecer do Relator, a fls. 58, condenou o recorrente na pena de multa de esc. 20 000\$00, por infracção do art. 574.º-1 do E. J., uma vez que foi incorrecto para com o participante Dr. S., advogado com escritório em Elvas, empregando, contra ele, na resposta a nma contestação, subscrita pelo participante, de uma acção de restituição de posse, expressões que são, de forma nítida, objectiva e subjectivamente injuriosas.

Quais sejam essas expressões, dentre o restante texto da referida resposta subscrita pelo arguido, são as constantes da certidão de fls. 7, extraída do referido processo de restituição de posse, que o participante juntou aos presentes autos e que reproduzem os arts. 10.º a 16.º da mencionada resposta e que são de teor seguinte:

- «Art. 10.º — O ilustre advogado «gestor» entra no circuito eléctrico das rebobinações e dentro do mecanismo próprio da ré, toma a nuvem por Juno, põe-se a tocar rabeção, mas por infelicidade sua, há curto circuito; e
- Art. 11.º — Perdê-se na sua ânsia, arregaça as mangas e espumando de ódio às classes mais desfavorecidas, vocifera um «espera aí que te escacho».
- Art. 12.º — Os AA. lembram uma quadra popular:
Pilriteiro que dá pilritos.
Porque não dá coisa boa?
Cada um dá o que tem
Conforme a sua pessoa.
- Art. 13.º — E daí que os trabalhadores arregacem as calças, ponham os pés nus sobre a rocha do seu direito e deixem passar os impropérios e os arrotos ofensivos, para o vasadouro próprio: o esgoto.
- Art. 14.º — E a caravana passa, segura e sem solavancos, até porque, em Elvas, até há justiça, como em Berlim.
- Art. 15.º — «Quod non est in processo non est in mundo», o que significa a quaisquer olhos, mesmo com pouca ginástica, enxergar que o que se discute nos autos não é parte urbana. E
- Art. 16.º — Os AA. devolvendo à procedência os insultos que se pensa que o sr. gestor pretenda atribuir aos seus «gestidos», o «desplante (do art. 32.º), «pessoas desonestas e não cumpridoras (do art. 35.º) e a torpeza» (do art. 38.º), todos da contestação, sempre dirão que são e sempre foram inquilinos de todo o prédio misto, essencialmente rústico, mas de toda a urbana, que tem a denominação de «Quinta do Tesoureiro Gerab.»»

O recorrente alegou a fls. 81 e segs. e o recorrido (e participante) não apresentou alegações.

Na sua alegação, diz o recorrente, em síntese:

- a) O recorrente, a fls. 63 e segs. arguiu, perante o Conselho recorrido, nulidades do acórdão de fls. 58 v., por violação das alíneas b), c) e e) do art. 668.º do C. P. Civil, supletivamente aplicáveis. Tal arguição foi, porém desatendida;

- b) As expressões por si usadas na resposta que subscreveu não foram dirigidas ao participante, mas aos constituintes do mesmo, «como é óbvio e resulta da interpretação correcta da peça processual»;
- c) Na altura em que produziu a referida resposta o arguido encontrava-se conturbado «pos ainda vivia marcado pelos acontecimentos de que foi vítima», designadamente:
- Em 8 de Novembro de 1975, em Bragança, pelas 4 horas da manhã, foram assaltados, por rivais políticos, por arrombamento e escalamamento, a sua casa de habitação e escritório, na Avenida João da Cruz.
 - Em 12 de Dezembro de 1975 foi arrombado e também ocupado o seu escritório em Macedo de Cavaleiros.
 - Ambos os factos referidos ocorreram com destruição de centenas de processos, de clientes e bens pessoais, estando ainda diversas pessoas na posse de bens camas e outros, do recorrente e de seus filhos.
 - Em 6-1-1976, na Cidade de Bragança, o automóvel do recorrente sofreu um atentado bombista — 3 velas de gelamite — e que deu lugar a que o recorrente, receando novo atentado, tivesse de se ausentar de Bragança, vindo para Lisboa recomeçar a sua vida profissional.
 - A agravar a situação do recorrente, esteve o mesmo internado na Cruz Vermelha com uma pancreatite e uma sua filha internada na Casa de Saúde de Carnaxide, onde o recorrente dispendeu cerca de duas centenas de contos.
- d) Pretende o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, uma reapreciação do seu caso.

O que tudo visto:

Como bem entendeu o Relator do Conselho Distrital de Lisboa no seu despacho de fls. 72, que desatendeu a arguição de nulidades, no processo disciplinar a matéria de nulidades é regulada pelo art. 35.º do Regulamento Disciplinar, o que, exclui a aplicação do C.P.C., sendo certo que nenhuma das nulidades do referido artigo 35.º — as únicas admissíveis — se verifica.

Leitura minimamente atenta do alegado e particularizado no n.º 10.º do articulado subscrito pelo senhor advogado recorrente não se compadece com o que escreveu na sua douta minuta de recurso, no n.º 6, ou seja:

«Quando o alegante respondeu à contestação, ignorava da existência do colega, que nem pessoalmente conhecia e com quem nunca tinha intervido em qualquer outro processo».

Ali, no articulado imputou facto concreto.

E o mesmo se diga do que adiantou nos n.ºs 11.º e 12.º, como que insatisfeito com a agressividade peremptória do que alinou naquele n.º 10.º.

É que se não conhecia o colega e o ofendeu às cegas, sem cuidar de ajuizar previamente das consequências da ofensa, gratuita e desnecessária, relativamente a quem lhe faleciam determinantes ou motivações pessoais, forçoso é concluir que aquela justificação não atenua o que houve de grave na sua actuação.

Tem-se presente que um advogado é por vezes um personagem incómodo. Fala, discute, contraria e critica. Mas, de uma conduta com tais pressupostos à que os autos mostram vai um mundo onde foi notória e inequívoca a falta de correcção do recorrente para com o seu colega. E se há quem se deva exigir procedimento, na convivência profissional que respeite as regras de mera cortesia, para não falar nas contidas nos normativos legais, os advogados, esto decerto na primeira linha. Daí se não possa minimizar a dimensão da ofensa, na circunstância desacompanhada de atenuante significativa.

Dos desaires pessoais que refere não resulta qualquer efeito atenuativo e com os mesmos nada teve o colega ofendido.

Do alegado nos n.ºs 1.º a 5.º, 7.º e 8.º emerge inconformismo agressivo sem se vislumbrar reconhecimento da falta.

A justificação não convence.

Não há violação dos normativos contidos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do art. 668.º do C. Processo Civil.

Termos em que se nega provimento ao recurso do Dr. M. e se confirma o acórdão recorrido de 21-2-79, de fls. 58 v.º Registe e notifique.

Lisboa, 14 de Novembro de 1980

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, L. P. Moitinho de Almeida.

(Vencido quanto à pena. Votaria a censura com publicidade).

Fernando Maia de Carvalho, Francisco Garcia, Olindo de Figueiredo, e (Não vai assinado pelo Ex.mo Dr. Fernando Mendes Pardal, por se ter considerado impedido)

Manuel Mendes Gonçalves (relator).

ACÓRDÃO DE 14-11-1980

O primeiro dever do advogado para com a magistratura é o da maior urbanidade — art. 577.º do Est. Judiciário. Assim, o emprego, pelo advogado, de expressões desrespeitosas e ofensivas para os magistrados, integra infracção disciplinar — doutrina que, à face da lei, se encontra, de há muito, assente por este Conselho Superior.

O Dr. J., advogado com escritório em M., recorre para este Conselho Superior do acórdão do Conselho Distrital do Porto, a fls. 93 s., que, em concordância com o parecer do Relator, a fls. 89 segs., condenou aquele advogado na pena disciplinar de censura (art. 656.º-2 do Estatuto Judiciário), procedendo, desde modo, a acusação de fls. 24 v. e segs., por prática do ilícito disciplinar previsto nas disposições dos arts. 570.º, 577.º-1 e 574.º-2, alínea m) do referido Estatuto.

O presente processo fora instaurado por participação do Tribunal da Relação do Porto, em virtude das alegações apresentadas pelo senhor advogado arguido no recurso-crime da sentença do Tribunal de Miranda do Douro, proferida no processo de querela em que o mesmo senhor advogado patrocinava um arguido.

Com a dita participação foram juntas as referidas alegações, a contra-alegação do assistente-recorrido e o despacho de sustentação da decisão recorrida, subscrito pelo Senhor Juiz Presidente do Circulo Judicial de Bragança.

O Senhor advogado arguido não assistira ao julgamento do seu constituinte e apenas interveio no processo, como mandatário do mesmo constituinte, na fase de recurso da sentença condenatória.

Nas suas alegações de recorrente o senhor advogado arguido escreveu o seguinte (Fls. 2 v. e segs.):

«Na verdade na audiência de discussão em que o recorrente foi julgado sentiu-se bem a falta de autoridade do Tribunal recorrido face à turba multa que se apinhava para cá da barra e se amotinava em tumultos, ameaças e, à força, queria condenar o recorrente em julgamento popular;

Triste e lamentável audiência em que não faltaram os insultos e ofensas à dignidade e até à integridade física dos advogados encarregados da defesa dos réus a julgar.

Várias corporações da G.N.R. e da P.S.P. foram requisitadas e compareceram na audiência de discussão e julgamento, tal o clima emocional e animosidade que dominava o público assistente contra o recorrente e seus co-réus.

O Tribunal sentiu-se pressionado por este público bárbaro e amotinado que a todo o transe exigia e impunha com ameaças a condenação do recorrente.»

.....
 «O Tribunal não teve a serenidade e independência necessárias para uma conscienciosa e cuidade ponderação de tudo o que pudesse beneficiar o recorrente».

Na sua contra-alegação (fls. 5) escreve, por seu turno, o advogado do assistente-recorrido:

«O douto patrono do referido réu-recorrente que subscreve a minuta de recurso não assistiu à audiência de julgamento. Se o tivesse

feito não subscreveria tal minuta, por esta estar em frontal opposição com a verdade».

Por seu turno, o Senhor Juiz Presidente do Círculo Judicial de Bragança refere, a fls. 7, em resumo, conforme relata o Parecer que foi objecto do acórdão recorrido, «não ter havido qualquer ameaça ou tumulto do público assistente ao julgamento, nem ter sido praticada qualquer agressão ou outra ofensa durante a audiência. O público comportou-se bem, tendo a sua conduta merecido o elogio do Tribunal. O Tribunal não sentiu qualquer coacção ao decidido e o que foi escrito na minuta de recurso é fruto de imaginação delirante».

Foi produzida prova da qual resulta que, tendo embora o julgamento ocorrido sob grande tensão e com a sala apinhada de gente, o Tribunal não teria estado cerceado na sua plena liberdade a ponto de se sentir pressionado.

Na sua alegação de recurso para este Conselho Superior o Dr. J. diz, em síntese, o seguinte:

1. Argui a total nulidade do presente processo disciplinar, porque foram ordenadas diligências em vez de ter sido deduzida acusação, tendo o Relator do processo no Conselho Distrital do Porto, no seu Parecer, reconhecida que nisso houve lapso mas que a tempo a acusação foi deduzida e diz — o que é verdade — ter pedido que lhe indicassem como havia de adquirir um Regulamento Disciplinar sem que todavia nada lhe tivesse sido respondido.

2. Referindo-se ao Senhor Juiz Presidente do Círculo Judicial de Bragança, diz que este magistrado nem moral devia ter para fazer as mentirosas afirmações que fez, como se provou dos autos e melhor se provaria se o inquiridor procedesse às diligências que lhe foram requeridas, porque é um Juiz dorminhoco, querendo com isto referir-se às afirmações que várias vezes fez no processo de que o dito magistrado dormia e até ressonava nas audiências, sobretudo após o recomeço das mesmas, da parte da tarde.

3. Com a sua alegação para o Tribunal da Relação do Porto não pretendeu ofender fosse quem fosse e apenas dar a perceber ao Tribunal Superior o ambiente que se gerou e chamar a atenção do dito Tribunal para o que se havia passado e para as atitudes anómalas que as populações vão tomando por falta de autoridade.

4. Dá por reproduzidas as defesas que apresentou, nas quais declara que, embora não tivesse assistido ao julgamento, teve contudo o cuidado de se informar como o mesmo decorreria, salientando a falta de autoridade do Tribunal que vinha existindo, a ponto de se permitirem agressões e insultos aos advogados de defesa. E que o Senhor Juiz-Presidente do Círculo Judicial de Bragança, desde um julgamento em Alfândega da Fé que tinha medo, o que até era comentado pelos advogados e Juizes.

O que tudo visto:

Quanto ao n.º 1 do extracto da alegação do recorrente;

A nulidade do processo disciplinar arguida pelo recorrente, a existir, não seria enquadrável em nenhuma das alíneas do art. 35.º do Regulamento Disciplinar, que fixa taxativamente os casos de nulidade admissíveis.

Improcede, conseqüentemente, a arguição de nulidade do presente processo disciplinar.

Quanto ao n.º 2 do extracto da alegação do recorrente:

Como os autos revelam, todas as diligências requeridas pelo Senhor advogado arguido, excepto a de serem inquiridos todos os advogados do Distrito de Bragança, foram ordenados pelo Relator do Processo no Conselho Distrital do Porto.

O Dr. L., ouvido a fls. 63, declarou «que nunca pressentiu que o Corregedor de então tivesse dormido durante os julgamentos a que presidia, embora tais factos fossem referidos por diversos colegas; sendo certo, todavia, que o Corregedor, algumas vezes, interrompia os julgamentos, saindo da sala de audiências para regressar pouco tempo depois, ficando a testemunha na convicção que seria por alguma necessidade fisiológica ou mesmo doença, até porque, segundo constou, fora, nessas alturas, acometido de trombose».

O Dr. M., ouvido a fls. 63 v., declarou que, «quanto ao facto do então Presidente do Círculo adormecer, algumas vezes, nos julgamentos, apercebeu-se que isso se verificou, algumas vezes, em julgamentos em que interveio».

O Dr. P., ouvido a fls. 63 v., declarou «que efectivamente o, então, Juiz Presidente do Círculo, nos períodos das audiências, da parte da tarde, normalmente a seguir ao recomeço das mesmas, se deixava vencer, com frequência, pelo sono, ou, como se dizer-se, «passava pelas brazas»; que, nomeadamente, numa dessas vezes, e a fim de evitar escândalo na sala de audiências (pois o Senhor Juiz Presidente ressonava), teve o depoente de entregar, verbalmente, certa testemunha ao advogado da parte contrária. Esta atitude recebeu a aceitação da sua oportunidade e adequação ao momento por parte do referido Senhor Juiz-Presidente. De resto, já momentos antes, na mesma audiência, o depoente havia acordado o mesmo Senhor Juiz Presidente com um leve e discreto toque de cotovelo, permitindo, assim, a este, dirigir o normal andamento da audiência».

Não se fez, porém, qualquer prova, no sentido de que o Senhor Juiz-Presidente tivesse adormecido durante a audiência de julgamento em que foi proferido o acórdão condenatório de que o senhor advogado arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação do Porto, no qual produziu a alegação que motivou a participação do mesmo tribunal, de fls.s 1.

Nem é facilmente crível, por muito atreito que fosse a deixar-se vencer pelo sono, devido ao seu estado de saúde, o Senhor Juiz-Presidente

do Circulo Judicial de Bragança, que, ele, na referida audiência, se deixasse subjugar pelo sono, atento o clima de tensão e de «suspense» em que o mesmo julgamento decorreu, o que motivava, da parte dos juizes, um estado de tensão tal que os devia manter permanentemente em estado de alerta.

Improcede, assim, o n.º 2 do extracto da alegação do recorrente.

Quanto ao n.º 3 do extracto da alegação do recorrente:

Como bem se pondera no Parecer que foi objecto do acordão recorrido, a fls. 92 v., conquanto o Senhor advogado arguido afirme não ter tido a intenção de ofender fosse quem fosse, «o certo é que, mesmo que se dê como certo tal facto, o ilícito disciplinar não se compadece com tal requisito, isto é, o referido ilícito não exige a intenção de ofender?»

Improcede, conseqüentemente, o n.º 3 do extracto da alegação do recorrente.

Quanto ao n.º 4 do extracto da mesma alegação:

Refere o recorrente a falta de autoridade do tribunal, a ponto de se permitirem agressões e insultos aos advogados de defesa.

Como também se diz no Parecer do Relator que foi objecto do acordão recorrido, «a prova produzida em parte alguma disse que houve falta de autoridade, embora refira que, fora do Tribunal, houve ameaças».

Sobre a matéria apenas depôs o Dr. A., a fls. 28, um dos advogados de defesa no julgamento ocorrido em Miranda do Douro, cuja alegação de recurso motivou a participação de fls. 1. Ali diz aquele ilustre advogado:

«E o declarante algumas vezes e *na rua* chegou a ser alvo de impróprios e ameaças verbais, embora feitas *quando ia de automóvel e a certa distância*, e sem individualizações».

Não pode, conseqüentemente, afirmar-se que o Tribunal, por falta de autoridade tivesse permitido agressões e insultos aos advogados de defesa.

Refere também o recorrente que o Senhor Juiz-Presidente do Circulo Judicial de Bragança, desde um julgamento em Alfândega da Fé, tinha medo, o que até era comentado pelos advogados e juizes.

O Dr. L., ouvido a fls. 63, declarou:

«A testemunha, cuja actividade profissional se localizava mais e ainda se localiza na Comarca de Valpaços, interveio em poucos Colectivos perdidos pelo Corregedor, tendo, na verdade, constatado que não se sentia à vontade, mormente quando a assistência era numerosa e os ânimos se exacerbavam, esclarecendo, no entanto, que nos julgamentos em que a testemunha intervio, não constatou nem se apercebeu que as referidas anomalias populares tivessem a menor influência nas decisões judiciais».

E o Dr. F., ouvido a fls. 81, declarou:

«Que, efectivamente, no referido julgamento de Alfândega da Fé, verificou da parte do Senhor Corregedor um certo receio perante a atitude da população que sequestrava o Tribunal. Porém, falar do

«medo terrível» talvez seja exagero. Pode muito bem ser que esse «medo terrível» existisse mas o depoente não se apercebeu do facto. Aliás, todos os elementos do Tribunal, juízes, advogados e funcionários da secretaria se mostravam um tanto apreensivos, embora não temerosos, sendo talvez mais manifesta a inquietação por parte do Senhor Corregedor».

Perante tal prova produzida não pode afirmar-se, como o recorrente faz, que o Senhor Corregedor do Círculo Judicial de Bragança foi tomado de medo após o julgamento de Alfândega da Fé.

E sobretudo não pode dizer-se que o mesmo Senhor Corregedor, no julgamento de Miranda do Douro de que o presente processo disciplinar emerge, estivesse tomado de medo.

Improcede, consequentemente, o n.º 4 do extracto da alegação do recorrente.

Como se diz no Parecer que serviu de base ao acórdão recorrido, o Senhor advogado arguido exorbitou nas alegações que apresentou perante o Tribunal da Relação do Porto, fazendo afirmações que efectivamente não são verdadeiras ou que não provou, das quais resulta ter havido desrespeito ao Tribunal de primeira instância, sendo todavia de aceitar que tais alegações tenham sido produzidas em estado de exaltação.

O primeiro dever do advogado para com a magistratura é o da maior urbanidade (E. J., art. 577.º).

O emprego, pelo advogado, de expressões desrespeitosas e ofensivas para os magistrados, constitui infracção disciplinar. São neste sentido, entre outros, os seguintes acordãos deste Conselho Superior:

— 15-3-1949 (*Rev. Ord. Advogados*, 9, n.º 1 e 2, p. 427);

— 10-10-1950 (*op. cit.*, 10, n.º 3 e 4, p. 491);

— 4-12-1951 (*op. cit.*, 11, n.º 3 e 4, p. 426).

O Senhor advogado arguido já foi uma vez condenado na pena de advertência, em processo disciplinar.

Em face do exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido. Registe e notifique.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Dias de Sousa e Silva, Fernando Mendes Pardal, Francisco Garcia, Olindo de Figueiredo, José Maria Gaspar, Fernando Maia de Carvalho e L. P. Moitinho de Almeida (relator).

PARECER DE 14-11-1980

Pelo Dr. F. Maia de Carvalho

SUMÁRIO:

I. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal. — II. Porém, embora a revisão disciplinar não se verifique quando haja factos novos que possam alterar a decisão proferida, o certo é que a absolvição criminal pode conduzir a uma modificação na perspectiva com que foi encarado o procedimento disciplinar. — III. Assim, tendo os factos apreciados conduzido a uma absolvição no foro criminal é de conceder a revisão no foro disciplinar.

O acórdão do Conselho Superior de 24 de Fevereiro de 1972 (fls. 75 a 82) condenou o ora recorrente, Dr. T., na pena de dois anos de suspensão, com publicidade, na obrigação de restituir aos seus constituintes a quantia de 75 000\$00 e ainda na perda total de honorários.

Esta grave punição teve como base os seguintes factos:

- ter o então Snr. Advogado arguido recebido da Companhia de Seguros Tranquilidade, em 19 de Junho de 1968, a importância de 100 000\$00, indemnização fixada por sentença de 4/4/1968, proferida pelo 8.º Juízo Correccional de Lisboa, no processo-crime por um acidente de viação, quantia esta que reteve em seu poder, sem que comunicasse o seu recebimento até 21 de Novembro de 1968;
- ter procurado encobrir dos seus constituintes o recebimento desses 100 000\$00;
- ocultação dolosa deste recebimento, já que, só após aquela seguradora ter comunicado a A. o pagamento dos 100 000\$00, o Dr. T. enviou aos destinatários da indemnização a quantia de 25 000\$00;
- descoberta tal actuação o Snr. Advogado arguido haver tentado derimi-la (sic) através duma novação por substituição do devedor, acordada entre ele arguido, P. e a sua constituinte;
- estar provado que o invocado acordo para novação da dívida por substituição do devedor ter tido lugar em data incerta, mas seguramente posterior à descoberta do abuso, por parte do Snr. Advogado arguido — abuso da retenção da indemnização;
- tal novação, ainda que quando lícita fosse considerada, sempre ficaram por entregar 33 000\$00 pelo Dr. T. aos seus constituintes;
- nem antes nem depois do recebimento dos 100 000\$00, o Dr. T. ter apresentado contas aos seus constituintes das despesas que efectuara e dos honorários pelos serviços prestados.

2. Deste acórdão interpôs o Dr. T., nos termos do art. 668.º do Estatuto Judiciário, o presente recurso de revisão, que vem fundamentado da seguinte forma:

Já no exercício da judicatura foi-lhe mandado instaurar procedimento criminal pelos mesmos factos que constavam do acórdão disciplinar proferido pelo Conselho Superior.

Submetido a julgamento fora absolvido por acórdão da Relação de Lisboa de 19 de Outubro de 1978, com trânsito em julgado.

Para responder aos quesitos sob a matéria de facto, o aludido Tribunal procedera a uma exaustiva e ponderada apreciação do processo disciplinar da Ordem e do processo onde foram arbitrada a indemnização aos seus constituintes, resultando daquelas respostas aos quesitos e apuramento de novos factos e o esclarecimento de outros que estão em manifesta e frontal oposição com os fundamentos de facto em que a decisão do Conselho Superior se baseara.

Que, por decisão do Tribunal da Relação, se apurara:

- a) Ter o ora recorrente dado conhecimento ao P. da fixação da indemnização no processo-crime;
- b) Que o P. o informara de que a sua constituinte não podia deslocar-se a Lisboa por ser pessoa acanhada e sem o necessário discernimento pelo que o incumbira de receber a indemnização;
- c) Esclarecido o P., pelo ora recorrente, de que era necessário uma procuração com poderes especiais para o recebimento da indemnização, o mesmo lha enviara, informando-o também haver combinado com a viúva (constituinte do recorrente) que a verba total de despesas e honorários, a fixar, seria deduzida do quantitativo da indemnização, devendo ser remetido apenas o remanescente;
- d) Que só fixara a verba de honorários depois de conhecer a conta de um Colega que interviera no processo e depois de ter acertado o respectivo montante com o P.;
- e) Propunha-se remeter o remanescente de 68 400\$00, quando o P. lhe disse que parte dessa verba seria por ele paga directamente à viúva;
- f) Que ela recorrente começou por recusar a proposta, alegando que só o podia fazer se o P. previamente obtivesse o consentimento dos interessados mandantes;
- g) O P. instruiu o ora recorrente no sentido de que enquanto não tratasse deste assunto não enviasse o dinheiro;
- h) Só em Novembro de 1968 o P. lhe transmitiu o assentimento do A. depois deste ter contactado com os interessados, que anuíram, referindo-lhe ter ficado combinado ser ele P. a pagar à viúva directamente 43 400\$00 pelo que ele recorrente apenas teria de remeter 25 000\$00, como fez;
- i) Não duvidar do P., pois sabia que ele andava em negociações com o dito A. para a dita venda a este dum barco;

- f) Decorrido algum tempo o recorrente perguntou ao P. se já tinha efectuado o pagamento à viúva, tendo-lhe ele assegurado que o caso estava resolvido e que não tivesse mais preocupações;
- l) O P. reconheceu em juízo não ter cumprido a sua responsabilidade para com a viúva.

Acrescenta o recorrente:

- não ser exacto, em face dos factos que precedentemente se relatam, só ter enviado os 25 000\$00 constrangido, por ter sido descoberta a ocultação da cobrança da indemnização paga pela Tranquilidade;
- que, pelo acórdão da Relação, ficou provado que a novação parcial por substituição do devedor teve prévio acordo expresso dos mandantes;
- que só considerou ser sua pertença a quantia de 31 600\$00, de honorários e despesas, conforme conta que ele recorrente apresentou ao P., previamente acordada com os ex-mandantes;
- que acompanhou, contrariamente ao concluído pela Ordem, com zelo e interesse adequados a condução do processo-crime por acidente de viação e tanto assim que se fez substituir sempre que se tornou necessário por Colega substabelecido.
- Desta forma, a falta de pagamento tempestivo do quantitativo (sic) ficou a dever-se a exclusiva responsabilidade do P., como aliás este reconheceu em juízo;
- que o confronto entre os depoimentos das testemunhas ouvidas no seu processo disciplinar com os por as mesmas prestados em instrução contraditória na querela e com a matéria de facto dada como provada pela Relação, leva à conclusão que naquele processo disciplinar houvera o propósito de o atingir, por ser encontrar ausente e saber-se que não tinha acesso a este processo e para que P. não viesse a ser compelido a pagar, conforme se obrigara.

Estes em resumo os fundamentos do recurso da revisão.

3. O acórdão da Relação de Lisboa a que já se fez referência concluiu da seguinte forma:

«Em face desta matéria de facto que se teve como provada, há que decidir se se verificam os elementos essenciais, objectivos e subjectivos, do crime de abuso de confiança do art. 453.º, com referência ao art. 421.º, n.º 4 do C.P. que é imputado ao R.. Conforme a doutrina e a jurisprudência esses elementos, necessariamente constitutivos daquele crime, são o lícito recebimento do dinheiro por título que produza a obrigação de o restituir, o desvio ilícito do caminho devido ou a seu gasto ilícito com prejuízo ou perigo de prejuízo para o seu proprietário e o dolo (cfr. ac. do S.T.J. de 13/3/1974 no Bol. 235.º-143). Ora, dos factos dados como assentes não resultam demonstrados aqueles elementos. É certo que o R. — usando da procuração que para o efeito lhe fora passada — recebeu a indemnização de 100 000\$00 que devia enviar àqueles a favor de quem fora arbi-

trada, depois de deduzidos os respectivos honorários e despesas no montante de 31 600\$00 conforme ficara acordado com o P. (sic). Isto porém só não aconteceu por este se ter comprometido a entregar directamente aos interessados a quantia de 43 400\$00, de que era devedor ao R., que, por isso, somente lhes enviou 25 000\$00. O R. não só confiou que o P. cumpriria aquilo a que se obrigara por saber que ele andava em negociações para vender um barco ao A. — que contactava directamente com os interessados — como também teve o cuidado de perguntar-lhe se esse pagamento estava feito, tendo-lhe o mesmo assegurado que o caso estava resolvido e não tivesse mais preocupações. Entretanto o R. foi para Angola e, como o P. não cumpriu aquilo a que se obrigara, acabou por efectuar o pagamento de 75 000\$00 aos interessados. Ao conduzir-se pela forma como se conduziu, o R. não procedeu com intenção de se locupletar, em prejuízo dos interessados com qualquer parcela da indemnização que recebera por virtude da procuração que lhe fora passada. Ora, sem dolo não pode existir o crime de abuso de confiança, já que este não pode revestir a forma culposa, como aliás resulta do que se contém no artigo 110.º do Código Penal. É portanto evidente que não estão demonstrados os elementos necessariamente constitutivos do crime que, na acusação, é imputado ao R., Assim, julgam improcedente e não provada a querela deduzida e, conseqüentemente, absolvem o Dr. T., mandando-o em paz.»

4. O art. 668.º do Estatuto Judiciário permite a revisão da decisão disciplinar quando se tenham produzido novos factos ou se apresentem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita.

A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal. Por outro lado, os elementos constitutivos do crime de abuso de confiança e a materialidade dos factos que o integram não coincidem quer com os elementos constitutivos das faltas disciplinares previstas no art. 570.º e na al. f) do 580.º do Estatuto Judiciário, por que o ora recorrente foi condenado, quer com os elementos materiais de tais infracções.

Daqui resulta não ser exacto que o Tribunal da Relação de Lisboa, absolvendo o R. pela prática do crime previsto e punido pelo art. 453.º do Cód. Penal, se tivesse pronunciado sobre os mesmos factos que estão na base da sua condenação pelo Conselho Superior.

Não obstante:

A circunstância do R. ter sido absolvido daquele crime por ausência de dolo constitui uma presunção atendível no foro disciplinar (art. 154.º do Cód. do Proc. Penal) e, portanto, susceptível de modificar a apreciação da conduta do R. feita no acórdão do Conselho Superior de 24 de Fevereiro de 1972.

Tal susceptibilidade constitui fundamento de revisão, à face do art. 668.º do Estatuto Judiciário e da al. a) do art. 65.º do Regulamento Disciplinar:

Estes preceitos legais não permitem a revisão de decisão disciplinar somente quando se tenham produzido novos factos ou se apresentem novas provas idóneas ou capazes de conduzir a absolvição do arguido, mas também quando os novos factos ou as novas provas invocadas como fundamento do recurso possam determinar uma alteração da decisão recorrida, neste caso uma diversa qualificação da conduta do recorrente.

É o que se verifica, a nosso ver, no caso «sub-judice».

Pelo que sou de parecer que, por tais razões, se deve conceder a revisão requerida.

Apresente-se o processo à sessão.

Coimbra, 14 de Novembro de 1980.

Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Superior de 14-11-80.

ACÓRDÃO DE 12-12-980

SUMÁRIO:

A Ordem dos Advogados não é um Sindicato. Ora as Ordens têm inscrição obrigatória e são agrupamentos necessários à defesa do interesse público, isto é, são pessoas colectivas de direito público, com todas as consequências da lei e dos regulamentos — Parecer n.º 2/78 da Comissão Constitucional e Resolução de 11-1-1978 do Conselho da Revolução.

O Dr. V., recorre para este Conselho Superior do acórdão do Conselho Geral, de 3-2-979, que, confirmando o parecer do Conselho Distrital de Lisboa, aprovado em 8-11-978, indeferiu o seu pedido de inscrição como advogado; e, além disso, reputou-o, para o mesmo efeito de indeferimento, como não tendo idoneidade moral para o exercício da profissão.

Fundamenta o recurso, essencialmente, no seguinte:

- a) Em não ter o Conselho Geral cumprido o que solicitou em carta de 23 de Janeiro de 1970 (cuja cópia junta a fls. 109), ou seja não lhe haver comunicado a relevação de faltas a «conferências do Instituto» por, devido ao serviço militar que prestou, nem sempre ter podido dispor de horário livre. Mais afirmou nesta carta que apenas por ter prestado o serviço militar obrigatório desde Setembro de 1966 a 31 de Dezembro de 1969, não requerera ainda a sua inscrição como advogado, «uma vez que esta parece incom-

patível com o exercício de funções militares»; e que «cumpridas as obrigações do estágio inclusivé as prorrogações do mesmo que lhe foram determinadas:»

- b) Em existirem no seu processo elementos que foram juntos em devido tempo, invocados tempestivamente, mas ignorados por instâncias responsáveis da Ordem;
 - c) Em ter confirmado o envio daquela carta de 23-1-970 no seu requerimento de 8-2-972, e na carta de 14-7-972, ao Senhor Bastonário da Ordem, nas quais afirma não ter pedido oportunamente a sua inscrição como advogado por ter aguardado a relevação das faltas pedida naquela carta de 23-1-970, à qual não obteve qualquer resposta, até hoje;
 - d) Em ter cumprido «todos os requisitos legais essenciais do tirocínio», requisitos que teria cumprido antes se o recorrido Conselho Geral tivesse, ele próprio, cumprido tempestivamente os seus deveres, isto é se tivesse, em tempo útil respondido ao seu requerimento de 23-1-970, em vez de o extraviar;
 - e) Em ter o Conselho Geral baseado a sua decisão, nesta matéria, no errado pressuposto (segundo afirma) de que não juntou determinados documentos que na realidade diz ter junto, não lhe sendo imputável qualquer responsabilidade pelo facto de o mesmo Conselho, depois de os ter recebido, os ter extraviado;
 - f) No facto de o Conselho Geral ter alterado, com boa ou má fé, afirma, a expressão do recorrente «generalidade dos documentos por a totalidade dos documentos».
 - g) Em dever ser considerado «estruturalmente implícito no pedido de inscrição como advogado», o levantamento da suspensão da inscrição como candidato;
 - h) Em ter o Conselho Geral ignorado o facto de o recorrente, por cautela, protestar juntar nova declaração do patrono escolhido no período de prorrogação;
- Reportando-se ao fundamento específico da falta de idoneidade moral para o exercício de profissão de advogado o recorrente alega, ainda;
- i) A afirmação da sua revolta, nestes termos:

«que a inqualificável parte do acórdão em causa, não consiga fazer subir em mim a justa cólera a ponto de perder a serenidade necessária para não dar a necessária lição aos autores morais e materiais de tão grave labeu que, por si só, constitui fundamento autónomo de recurso ... para o Ministério de Justiça ...»

Depois, fazendo reparos à actuação do Conselho recorrido e ao relator do acórdão, e até lançando suspeitas sobre se não haverá

explicação, extranha ao processo, para a «gravosa sanção», termina por dizer que:

«... dentro da legalidade, mas por todos os meios ao meu dispor, até à minha morte lutarei para repor a Justiça e castigar os culpados de tão grave afronta ao meu bom nome e reputação»;

- j) Depois, ainda alega a falta de garantias de investigação imparcial, objectiva e contraditada, que deveriam preceder a cominação de tão pesada sanção; e salientando que a garantia da legalidade administrativa e dos direitos individuais perante a Administração Pública se encontra hoje assegurada (Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17.7),
- l) Levanta, finalmente a questão seguinte: «em que medida é que a parte do Estatuto Judiciário aplicável à Ordem dos Advogados tem valor Constitucional?». Respondendo, defende que a «presente aplicação do Estatuto Judiciário e dos regulamentos da Ordem ... estão feridos de *inconstitucionalidade material*, por violarem o disposto nos arts. 46.º, n.º 3.º, 51.º, n.º 1 e 3 e 57.º da Constituição da República Portuguesa».

Em presença dos apontados fundamentos, e ainda dos que alegados foram no recurso do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, tem de decidir-se conforme segue:

1. Quanto à falta de informação sobre o tirocínio pelo Dr. V. verifica-se, pelo doc. a fls. 114, que finalmente o recorrente fez juntar aos autos a declaração que a lei exige. Embora tardiamente, tal formalidade mostra-se agora regularizada.

2. Quanto à falta de levantamento da suspensão da última prorrogação do estágio, por três meses, a partir de 29-7-972, verifica-se que esta teve efectivamente lugar, a pedido do recorrente, em 22 de Dezembro de 1972, encontrando-se então a correr processo de inquérito que culminou pela sua condenação.

3. Do minucioso relato que pode ler-se de fls. 59 v. a fls. 62 v., do acórdão recorrido verifica-se não ter o recorrente esclarecido o motivo por que não diligenciou quanto à suspensão do tirocínio no termo do período de estágio, que ocorreu já em 14-7-967.

Por tal motivo, o Conselho Geral enviou-lhe um ofício, em 25-10-67, avisando-o de que, nos termos do regulamento em vigor, e já que antes não requerera a sua inscrição como Advogado, promovesse tal inscrição dentro de 60 dias, sob pena de suspensão, ou requeresse voluntariamente a suspensão do tirocínio.

Em 21 de Dezembro seguinte, o recorrente, entre outras razões, afirmou que «não lhe tinha sido possível dar integral cumprimento às

obrigações inerentes ao estágio de advocacia», designadamente não ter averbadas intervenções em processos nem presenças nos Tribunais.

Nessa data o Conselho Geral concedeu-lhe um prazo complementar de dez meses, pelo que o estágio deveria terminar em 27-10-968.

Após um largo lapso de tempo, dirigiu uma carta ao Senhor Bastonário em que pede lhe sejam relevadas diversas faltas (pedido este que não consta tenha sido deferido); e a verdade é que, só em 8-2-972, e em novo requerimento, veio o recorrente a pedir a prorrogação do estágio por mais três meses, a qual, como se disse, lhe foi concedida, pelo que esse prazo terminaria em 29-10-972.

4. Entretanto foi-lhe instaurado processo de inquérito, transformado em disciplinar mediante deliberação do Conselho Distrital de Lisboa, de 22 de Maio de 1973, e que terminou por condenações do arguido, aqui recorrente, em pena de censura, e cumulativamente na restituição de certas quantias, por acórdão de 30-4-975, de que não recorreu. Nem recorreu da decisão que o puniu nem sequer apresentou a sua defesa no processo respectivo. O que não o impediu de vir depois pedir a revisão desse processo, revisão não concedida por acórdão deste Conselho, de 16-11-78, na sequência de uma longa, trabalhosa e pouco edificante série de diligências que tem representado muitas horas de ingrato trabalho aos diversos Conselhos desta Ordem.

De destacar, a propósito do processo disciplinar antes referido e agora pensado (o que motivou de certo modo atrazo no estudo do presente processo), é o facto de nele prosseguirem, ainda agora, diligências com vista à execução destinada a obter o cumprimento de parte da decisão disciplinar de restituição de 3 000\$00 a J., que o Dr. M. se recusou a fazer, execução solicitada ao M.^o P.^o já no ano de 1979.

5. Regressando ao que agora importa decidir, tem de concluir-se que, afinal, o recorrente apresenta com argumento básico um requerimento em que solicitou ao Conselho Geral (em 1970) a relevação de certas faltas, manifestando ao longo de várias páginas a sua indignação pelo não deferimento do mesmo. Mas esquece, ou passa inteiramente em claro, outros aspectos — e estes sim, claramente justificativos da recusa da sua inscrição como advogado. É que falta, e nisso essencialmente se baseiam as decisões recorridas, a prova de que o interessado tenha intervindo em processos ou se tenha apresentado nos Tribunais, nos termos regulamentarmente exigidos (E. J., arts. 552.^o, 553.^o e 557.^o, 2).

6. Todavia, não pode passar em claro o facto de o mesmo acórdão reputar o pretendente, também para o mesmo efeito de indeferimento, como não tendo idoneidade moral para o exercício da profissão de advogado. Quanto a este grave fundamento, considera o Conselho Superior não dever alterar a decisão do Conselho Geral, não apenas pelos moti-

vos apontados no acórdão recorrido, objectivamente susceptíveis de classificar a conduta do recorrente nos termos em que o faz, como também pelo que a seguir se refere.

Com efeito, vem de longe o pendor do interessado em devolver aos Conselhos da Ordem as faltas que só a si deveria imputar, fazendo-o em termos que este Conselho, solidarizando-se com o Conselho Geral não pode deixar de pelir.

Efectivamente o recorrente esquece ou silencia os fundamentos invocados no acórdão de que recorre para, à semelhança do que já fizera em vários requerimentos anteriores, pôr em causa a idoneidade moral do Conselho Geral da Ordem a que aspira pertencer. Ora fala na sua «boa ou má fé», ora pergunta-se «serão os Senhores Advogados do Conselho Geral que, inconscientemente conduzidos pela teia armadilhada de um processo longo e complexo, se terão deixado obliterar pelo discuro persecutório de um Relator imprudente e injusto;» ou insinua, ou ameaça, querendo, no entanto, para si próprio, e sempre, um tratamento de excepção.

Pois assim sendo, entende este Conselho, que não deve retirar-se ao pretendente a possibilidade de recurso à entidade que, para além dos Conselhos da Ordem ficará com competência para em definitivo decidir.

Se, de qualquer modo, a inscrição teria de ser recusada, não se altera a decisão do Conselho Geral com a justificação, também pertinente, de facultar ao pretendente o recurso para o Ministro da Justiça, previsto no n.º 4 do art. 545.º do Estatuto Judiciário, faculdade que, de outro modo, lhe seria retirada.

7. Resta, finalmente, fazer a referência que importa à alegação de que «a aplicação do Estatuto Judiciário e dos regulamentos da Ordem ... estão feridos de *inconstitucionalidade material*, por violarem o disposto nos arts. 46.º n.º 3, 51.º n.º 1 e 3 e 57.º da Constituição da República Portuguesa». Argumentando nesta base, chega o recorrente à conclusão de que a Ordem é um Sindicato, pelo que deve respeitar os princípios constitucionais da liberdade de associação; e que o art. 51.º da Constituição garante o «direito ao trabalho», pelo que não respeitando a Ordem o princípio de liberdade Sindical lhe vem denegando na prática esse direito constitucionalmente reconhecido.

Seria desde logo de extrair desta argumentação a conclusão de que poderia o recorrente advogar sem estar inscrito na Ordem, conforme, aliás, já fez. Mas esta é que não pode, sem se desvincular a si própria das suas obrigações e prerrogativas, reconhecer com válida tal orientação. É que, embora tivessem efectivamente a designação de sindicatos, a realidade é que, essencialmente tendo como escopo a defesa do interesse público, as Ordens foram sempre dotadas de poderes que nelas o Estado delegou, de modo específico os de inscrição obrigatória, de exercerem poderes disciplinares, de promoverem a formação moral e cultural

dos seus membros, etc., etc. E tanto assim é que os diplomas após e queda do regime corporativo publicados, revogam de forma expressa aqueles que antes aprovaram os estatutos das diversas ordens, nas quais se consubstanciavam esses poderes.

Se simplesmente por via da queda do regime tivessem as Ordens perdido as suas prerrogativas, não havia que revogar tais diplomas pois que, arrastados por essa queda, a respectiva vigência haveria de ter-se como automaticamente finda. Ora a própria Comissão Constitucional, já se pronunciou e o Conselho da Revolução já decidiu a respeito desta matéria, mantendo em vigor, conforme se verifica dos diplomas que sucessivamente tem aprovado novos Estatutos para as diversas ordens, o princípio da inscrição obrigatória (v. g. o art. 8.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de Julho).

Na realidade, as Ordens não são simples associações mas sim agrupamentos necessários à defesa do interesse público. Isto é, são pessoas colectivas de direito público, ou entes para-estatais, na definição de Manuel Andrade. É o que se lê no Parecer n.º 2/78 da Comissão Constitucional em que se apoiou a Resolução de 11-1-978 do Conselho da Revolução.

Assim carece de fundamento, também neste aspecto, a argumentação do recorrente.

Em consequência do que antecede, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1980.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, José Dias de Sousa e Silva, Manuel Fernandes de Oliveira, Fernando Maia de Carvalho, Fernando Mendes Pardal, Olindo de Figueiredo e Francisco Garcia (relator).

ACÓRDÃO DE 12-12-980

SUMÁRIO:

O advogado que se dirige levemente e em termos desrespeitosos ao Presidente da Ordem e, em especial e sem qualquer justificação, a outros colegas seus fazendo-lhes imputações graves, que não provou, é passível de sanção disciplinar — art. 574.º n.º 1 do Est. Judiciário.

O Dr. P., advogado com escritório no Porto, foi acusado, conforme despacho a fls. 43, de se haver dirigido ao Presidente da Ordem, em carta de 20-11-975, na qual afirmou nada ter a Ordem feito para pôr cobro a

«situações de injustiça e tortura» consubstanciadas em atrocidades que teriam sido cometidas em presos políticos há muito encarcerados, em não ter erguido a sua voz contra a criação de um tribunal especialíssimo para o julgamento de certo tipo de pessoas, com base em leis especialmente criadas para o efeito e posteriores à prática do «crime», antes pactuando, pelo silêncio, com tal situação. Mais foi acusado de afirmar que a Ordem dos Advogados se calou quando ele, arguido, foi perseguido criminalmente pela denúncia de uma irregularidade praticada por certo Juiz e até pactuou com a injustiça e violência quando dois membros do Conselho Distrital do Porto tiveram, segundo afirmou, o despudor de contactar uma testemunha essencial para a descoberta da verdade. Teriam estes factos constituído infracção do disposto no art. 574.^{o-1} do Estatuto Judiciário, isto é, falta de correcção para com a Ordem ou os colegas.

E, na realidade, tem de concluir-se que as acusações procedem inteiramente.

Pelo que respeita à Ordem, a carta do Bastonário, na altura, (fls. 52) datada de 23-11-75, logo esclarece serem menos exactas as afirmações do Sr. Advogado arguido. Aliás é do conhecimento geral que numerosa foram as diligências desta Ordem no sentido de evitar prepotências, injustiças e arbitrariedades que efectivamente se vinham praticando.

Mas a acusação do arguido revela-se mais leviana ainda ao acusar os dois colegas de actuar no sentido de não ser esclarecida certa queixa que apresentou contra um magistrado. Com efeito, chegou ao extremo de declarar, quando ouvido no processo, a fls. 18 e 19, que considera «repugnante e a todos os títulos condenável a abordagem feita pelos dois colegas referidos», abordagem que teria como alvo prejudicar o depoimento de uma testemunha.

Acontece porém que não só os colegas visados negaram terminantemente a acusação, assim como a negou não só a testemunha que se diz ter por eles sido abordada como a pessoa que se disse ter relatado o facto ao arguido. Assim, tem de concluir-se, que este fez graves acusações a colegas mas não fez delas a menor prova. Isto o que se extrai dos elementos nos autos. Depois, notificado o arguido para apresentar as suas alegações, espalhou-se em considerações menos consistentes quanto à prescrição da infracção e do procedimento disciplinar. A verdade é que o processo foi instaurado logo a seguir ao envio da carta e foi sendo instruído, tendo o despacho de acusação a data de Dezembro de 1978.

É verdade que o Conselho Distrital do Porto não julgou o processo dentro do prazo legal, pelo que a sua competência cessou para o efeito; mas remetido a este Conselho Superior, encontra-se presentemente em condições de ser julgado. Não se verifica, assim, nem a prescrição da infracção nem a do procedimento disciplinar.

O arguido levanta ainda a questão de se encontrar incompleta a instrução do processo, mais a verdade é que nenhum elemento relevante para o julgamento foi omitido.

Depois, fez considerações sobre a obrigatoriedade de inscrição na Ordem para o exercício da profissão de advogado que tem como inconstitucional, afirmando que «as actuais estruturas e competência da Ordem, padecem de manifesta inconstitucionalidade», inconstitucionalidade que se projecta necessariamente na esfera da competência e do poder disciplinar.

Ora este aspecto já foi repetidamente esclarecido em decisões deste Conselho e decisivamente por via do órgão competente para apreciar a constitucionalidade das atribuições e competência de diversas Ordens, considerando-as de inscrição obrigatória, às quais o Estado outorgou certos e determinados poderes, como o disciplinar, sem prejuízo, sempre que prevista na lei, da competência dos Tribunais. É o que consta por exemplo do parecer n.º 2/78 da Comissão Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho da Revolução de 11-1-978.

O que se apura sem dúvida destes autos é a falta de o arguido se haver dirigido levemente e em termos desrespeitosos e menos justificados ao Presidente da Ordem e em especial a Colegas seus, fazendo-lhes imputações graves que de modo algum conseguiu provar.

Assim, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em dar como procedente a acusação, condenando o arguido na pena de censura.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1980.

José Sá Carneiro de Figueiredo, José Dias de Sousa e Silva, José Maria Gaspar, Manuel Fernandes de Oliveira, Fernando Maia de Carvalho, Fernando Mendes Pardal, Carlos Mourisca, Francisco Garcia e Olindo de Figueiredo (Relator).